

Dolorosa lembrança: o fim do estatuto de vila de índios em Monte-mor Novo (Ceará, 1828-1831)

 João Paulo Peixoto Costa*

Resumo: As transformações jurídicas e administrativas posteriores à independência do Brasil foram funestas para os povos indígenas. Apesar da condição de cidadania que passaram a exercer, foram suprimidos o estatuto de vila de índios das povoações que ainda estavam sob a vigência do Diretório e, conseqüentemente, os cargos nas respectivas câmaras municipais reservados às lideranças indígenas. Este artigo estuda o caso da vila de Monte-mor Novo, no Ceará. Por meio de atas de vereação da câmara da vila e de ofícios trocados entre o governo da província e a Corte, analisa-se como os extranaturais articularam a expulsão dos indígenas e, à contrapelo, de que maneira os índios agiram para retornar à vila, ainda que desfeitos de suas antigas garantias. O artigo mostra que a formação do Estado nacional brasileiro possibilitou a exclusão dos índios dos espaços políticos, ingressos nessa sociedade como cidadãos despossuídos.

Palavras-chave: índios, câmaras municipais, política, Diretório, Ceará.

Dolorosa memoria: el fin del estatuto de Villa de indios en Monte-mor Novo (Ceará, 1828-1831)

Resumen: Las transformaciones legales y administrativas que siguieron a la independencia de Brasil fueron desastrosas para los pueblos indígenas. A pesar de la condición de ciudadanía que comenzaron a ejercer, se eliminó el estatuto de Villa de indios de las aldeas que todavía estaban bajo la validez del Directorio y, en consecuencia, las posiciones en los respectivos ayuntamientos reservados para los líderes indígenas. Este artículo estudia el caso de la Villa de Monte-mor Novo, en Ceará. A través de las actas del consejo del ayuntamiento y las cartas intercambiadas entre el gobierno provincial y la Corte, se analiza cómo los extranaturales articularon la expulsión de los pueblos indígenas y, en contraste, cómo los indios actuaron para regresar a la Villa, aunque deshechos de sus viejas garantías. El artículo muestra que la formación del Estado nacional brasileño permitió excluir a los indios de los espacios políticos, que ingresaron a esta sociedad como ciudadanos desposeídos.

Palabras clave: indios, ayuntamientos, política, Directorio, Ceará.

* Doutor em História Social pela Unicamp, professor do Instituto Federal do Piauí, campus Uruçuí, e do Profhistória da Universidade Estadual do Piauí em Parnaíba, e-mail: joao.peixoto@ifpi.edu.br



Introdução

Até a década de 1830 se encontrava vigente em muitas províncias do Brasil o Diretório dos Índios. Promulgado em meados do século XVIII durante o ministério do marquês de Pombal, sob o reinado de dom José I, visava a integração da população indígena à sociedade colonial portuguesa por meio da mudança dos costumes, pelo trabalho – geralmente de aluguel a proprietários – e pela condição de igualdade aos demais súditos da monarquia lusitana. Entretanto, apesar desse último aspecto, havia uma contradição: os índios eram considerados incapazes, e, por isso, deveriam ser tutelados por um diretor leigo, substituto dos antigos religiosos (Silva, 2005; Moreira, 2019: 137-205).

Criada para o Grão-Pará e só depois estendida a todo o Brasil, a lei setecentista foi abolida em território paraense por meio da Carta Régia de 1798, mas permaneceu em vigor em muitas regiões, inclusive após a separação brasileira do Reino Unido com Portugal. Sua vigência por tanto tempo, atravessando tantas mudanças políticas e sociais, se deveu às enormes diversidades econômicas e demográficas entre as capitanias e províncias e à permanência de muitas leis do Antigo Regime no Brasil independente, operacionalizadas no novo contexto liberal (Costa, 2018: 85-86; Garriga, Slemian, 2013: 188-189). No entanto, não durou após o fim do primeiro Reinado com a gradativa negação da herança normativa colonial pela formação do Estado nacional (Slemian, 2009: 37).

As polêmicas e conflitos concernentes à dubiedade da condição indígena – súditos iguais aos outros, mas, no entanto, incapazes –acompanharam toda a vigência do Diretório. As câmaras municipais de vilas de índios, erigidas a partir das antigas missões religiosas, estavam no centro das contendas por ter cargos reservados tanto a indígenas (Portugal, 1758: 4-6; 8-9) quanto aos não índios, os chamados *extranaturais*. A convivência no conselho, que tinha como objetivo estimular a civilização indígena, era motivo de inúmeros conflitos por poder e pela terra, patrimônio dos índios garantido pela lei setecentista (Portugal, 1758: 34-36).

Muitas manifestações de repúdio acerca da inviabilidade das câmaras municipais indígenas ocorreram nesse período, alegando a incapacidade dessas lideranças na ocupação de cargos de vereação (Marcis, 2004:70; Silva, 2005: 112-115; Costa, 2019: 42-43; Moreira, 2019: 279-282). As injúrias e tentativas de usurpação pelos extranaturais ocorreram por toda a vigência do estatuto de *vilas de índios* dessas povoações, até quando finalmente foi extinto em muitas províncias na década de 1830 (Sposito, 2006: 100-101; Rego, 2013: 136-137). Nesse período, com o avanço do rompimento das bases de sustentação do Antigo Regime no Brasil, especialmente a partir da Assembleia Constituinte de 1823, a concepção individualista da sociedade se contrapôs à antiga definição corporativa (Slemian, 2009: 96-97). A mudança teve forte impacto na administração, quando, principalmente após a Constituição de 1824, os conselhos municipais foram esvaziados em suas competências políticas – cabendo apenas funções de gestão urbanística –, em detrimento do governo das províncias, que passaram a ser o lócus do poder local (Slemian, 2009: 191).

Com o estabelecimento do paradigma liberal na jurisdição e administração na formação do império brasileiro (Slemian, 2009: 186), índios e câmaras municipais deixaram de ser “corpos sociais” mercedores de mercês em troca de serviços ao rei. Com isso, não fazia mais sentido a existência dos antigos privilégios exclusivos para os povos indígenas oriundos do Antigo Regime, como as patentes militares nos corpos de ordenanças – substituídos pela Guarda Nacional (Costa, 2018: 224-228) – e os cargos políticos nas câmaras, representando uma vitória significativa para muitos proprietários extranaturais que havia décadas buscavam se apoderar desses espaços políticos.

O mesmo aconteceu na vila de índios de Monte-mor o Novo da América,¹ foco deste estudo. Fundada em 1764 no maciço de Baturité, antiga aldeia da Palma, era formada por indígenas das nações jenipapo e canindé e, por conta

¹ Atualmente é cidade homônima à serra de Baturité, localizada a cerca de 100 km da capital do Ceará, Fortaleza.

da elevação à categoria de vila em decorrência do Diretório,² recebeu também a etnia quixelô, vinda da aldeia de Telha, para dar conta do mínimo de habitantes exigido (Alemão, 1961 [1964]: 338-339; Studart Filho, 1965: 137 e 140; Catão, 1937: 63; Castro, 1999: 35-40; Jucá Neto, 2011: 2; Arraes, 2012: 412-418). Segundo os relatos colhidos por Freire Alemão, até 1810 “havia então pouca gente branca na vila” (Alemão, 1961 [1964]: 339), e de acordo com Luís Barba Alardo de Menezes, que foi governador da capitania do Ceará até 1811, a pequena população de Monte-mor Novo era quase toda composta de índios (Menezes, 1997: 45).



Vilas e povoações de índios sob o Diretório no Ceará – séculos XVIII e XIX (Costa, 2018: 31)

Após esse período, muitos migrantes da seca se dirigiram à vila buscando o clima ameno da serra e terras, provocando a dispersão da população indígena também incentivada pela violência dos diretores (Castro, 1999: 62-63). Em poucos anos Monte-mor Novo se transformou na única vila de índios do Ceará em que a população indígena era minoritária no século XIX, como fica evidente em muitos relatos (Carvalho, 1929: 28; Casal, 1817: 235; Alemão, 1961 [1964]: 343-344).

A situação piorou com a seca 1825, quando desenvolveu-se para o maciço de Baturité “intensa emigração e sequente devastação de seus

² Além de Monte-mor Novo, foram criadas pelo Diretório no Ceará as vilas de índios de Vila Viçosa, Soure, Arronches e Messejana, além das povoações de índios de Baepina, Almofala e Monte-mor Velho.

bosques, de modo insólito e imprevidente” (Catão, 1937: 98). Segundo Freire Alemão, a estiagem

causou grande dispersão e mortandade dos índios, e dos que escaparam então, um grande número foi devorado por uma peste de bexigas horrível [...]. Com a destruição dos índios foi a vila, e lugares adjacentes, se povoando de maior número de brancos, que hoje [1859] constituem a maioria dos habitantes do lugar (Alemão, 1961 [1964]: 339).

Gradativamente, Monte-mor Novo se transformou em uma vila de índios com poucos índios. O mesmo se deu com sua câmara municipal: de espaço de atuação política indígena (Costa, 2020: 100-108; Costa, 2019; Moreira, 2019: 264-273; Rego, 2013: 135), transformou-se em instituição anti-indigenista. Por meio dela, e interessados nas terras indígenas, os extranaturais articularam a extinção do estatuto de vila de índios de Monte-mor Novo, a usurpação das posições administrativas dos habitantes originários e sua expulsão da povoação. Tudo isso se deu durante um contexto de consolidação do liberalismo conservador, quando as elites políticas buscaram gestar uma nação de cidadãos supostamente iguais, mas impedindo a participação política das camadas populares (Slemian, 2009: 301-306). Nas páginas a seguir, analisaremos como se deu esse processo em uma das vilas do Ceará – o que pode ter sido semelhante ao que ocorreu em outras províncias – e, mesmo a partir de documentos produzidos pelas elites políticas municipais (Ginzburg, 2012: 106-107), a ação indígena diante de perdas irreparáveis. O desaparecimento de fontes nesses anos produzidas por índios no âmbito da câmara de Monte-mor Novo, ou que se referiam diretamente às suas ações, indica que a perda de espaços políticos já era uma realidade.

“Que dolorosa lembrança!”

As transformações nos paradigmas administrativos do império do Brasil decorrentes da Constituição de 1824 (Brasil, 1824) e da lei de 1º de outubro de 1828 (Brasil, 1828; Souza, 2016: 246) excluíram muitos indígenas dos cargos nos senados das vilas pelas limitações censitárias que

impunham (Rego, 2013: 133) e aboliram sua competência judicial (Souza, 2016: 252-254; Souza, 1999: 340-341; Slemian, 2009: 186-191).

As câmaras passaram a ser instituições meramente administrativas (Souza, 1999: 340), obrigadas a submeter diversas demandas aos Conselhos Gerais de Província (Slemian, 2009: 193-218), órgãos criados para limitar o poder dos presidentes escolhidos pelo imperador e que representavam espaços de consolidação do poder das elites provinciais (Slemian, 2009: 152-159). De acordo com Andréa Slemian, a lei de 1828 “ia contra a tradicional distinção dos ‘homens bons’ que nas câmaras, entendidas como ‘corporações’, encontraram espaço de ascensão política durante praticamente todo o período colonial”. Com a definição pelo legislativo do império de que “a nova esfera de poder deveria ser a província” (Slemian, 2009: 195), fortalecia-se a autoridade das elites político-econômicas locais e percia a das lideranças indígenas nas suas vilas. Estas dificilmente eram tratadas como “homens bons” pelos não índios, apesar de assim serem mencionados na documentação camarária que produziam (Cancela, 2019: 260).

Diante da conjuntura legislativa nacional e dos impactos da seca sofrida pela população indígena de Monte-mor Novo desde 1825, os vereadores e habitantes extranaturais da vila se anteciparam à própria lei de 1828. Meses antes de sua promulgação, por meio de um abaixo-assinado de 7 de janeiro, pediram a remoção dos índios da vila para Messejana. Maico Xavier também analisou o documento, que, como bem observou, tratava-se de um ato de “proximidade e jogo de conveniência existente entre autoridades locais e particulares” que “buscavam desocupar e fazer uso das férteis áreas territoriais” pertencentes aos indígenas (Xavier, 2015: 125). O longo requerimento traz muitos dados sobre a história da vila, desde quando era aldeamento, até informações relacionadas aos últimos anos. Seu objetivo era provar para o rei que a região era imprópria para a vida dos índios, levantando uma série de razões que, muitas vezes, faziam-nos entrar em contradições provavelmente não detectáveis por quem não conhecesse detalhes da realidade do lugar. Iniciaram sua argumentação narrando a fundação do povoado:

Criando-se a dita vila no dia 31 de março de 1764, já há anos se achavam aldeados duas nações de numerosos índios, denominados "canindé" e "jenipapo", mas este país foi sempre tão contrário à sua propagação, que desde tão remota antiguidade até o ano de 1824 compunham uma pequena aldeia, e esta mesma já estaria extinta se não desertasse para ela de tempos em tempos infinidade de índios de várias vilas da província, acabando contudo os seus dias sem propagação (Ministério do Império, 1831).

A referência aos nomes das nações formadoras do aldeamento é algo raro na documentação do século XIX, quando os índios eram normalmente identificados a partir de suas vilas de origem como forma de diluição étnica (Xavier, 2015: 125-126). Talvez a citação dos etnônimos não fosse por acaso, mas uma tentativa de afirmar que os índios não eram *de Monte-mor Novo*, já que o objetivo do texto era justamente demonstrar que a vila inviabilizava sua "propagação" e que, para eles, o melhor era que fossem removidos. No entanto, é incorreta a versão que as duas nações fossem "numerosas" em meados do XVIII. Como sabemos, os jenipapo e os canindé tiveram que ser reunidos aos indígenas quixelô da aldeia de Telha, curiosamente omitidos do relato. Em seguida, o texto segue tratando do evento que afetou ainda mais o crescimento dessas populações:

Apareceu nesta província a sempre lamentável, e nunca vista e experimentada seca do ano de 1825, que devorou não só o cabedal dos habitantes da província, como que diminuiu pela fome, e males que ela costuma arrastar, quase metade dos seus mesmos habitantes, e entre eles, a gente que mais pereceram foram os índios, e outras pessoas de igual condição, sempre dominados com todas as épocas da ociosidade. Enfim, os índios desta vila acabaram-se às garras da cruel fome. Que dolorosa lembrança! Apenas existe destes, entre machos e fêmeas, o número de quinze pessoas. No longo espaço de tempo da aldeação [sic] destes índios, nunca jamais propagaram, e por consequência é hoje impossível que propaguem, sendo quinze em número, porque a larga experiência tem mostrado, que este país é contrário à sua propagação (Ministério do Império, 1831).

É curioso como os indígenas, com sua alegada *ociosidade*, são culpabilizados pelo próprio definhamento, enquanto que não é feita nenhuma referência aos efeitos da colonização e convivência com os brancos, como notou Maico Xavier (2015: 126-128). A esta altura, a câmara municipal da até então vila de índios de Monte-mor Novo não só era ocupada por

proprietários extranaturais, mas representava completamente seus interesses, como se percebe também pelas assinaturas de outros moradores. Além disso, as secas no Ceará sempre foram mortíferas, mas, se seus efeitos deletérios eram maiores entre os índios, é evidente que essas consequências se relacionavam com sua qualidade de vida e condições materiais. A chegada dos extranaturais e a invasão das terras indígenas provavelmente afetaram suas condições de cultivo e alimentação, que passaram a ser mais vulneráveis a uma estiagem.

Atribuir a decadência dos índios a suas supostas características naturais, e que, por isso, não souberam lidar com a intempérie, buscava demonstrar que a existência de uma municipalidade indígena era, em si, impraticável. A prova apresentada pelos vereadores é que os índios teriam se reduzido a, apenas, 15 indivíduos. Entretanto, concordando com Xavier, não é fácil confiar nos números apresentados pela fonte sabendo dos interesses dos autores, já que uma quantidade tão pequena de pessoas tornaria a remoção mais viável (Xavier, 2015: 128). As informações trazidas no texto se tornam ainda mais suspeitas quando analisamos os argumentos a seguir:

Acre-se [sic], além disso, que no território desta vila não há peixes e caças para se sustentarem, únicos de que os indígenas lançam mão para viver, e aborrecem a cultura e qualquer ramo de comércio, embora sejam capitaneados por um bom diretor. Parece conveniente ao serviço de Deus e da nação, e de V. M. I. [Vossa Majestade Imperial], que estes poucos índios que restam impropagáveis sejam incorporados aos índios da vila de Messejana, uma das mais propagáveis e pingues, vizinha à costa do mar, mangues e camboas, e posto que esteja também quase devoluta, e exista um pequeno número de indígenas, eles são ali propagáveis, como a experiência secular o tem mostrado. Além do expedido, esta vila diversificou logo na sua criação das vilas chamadas de índios, porque estas contém uma légua de território, e aquela foi criada com vasto território, capitão-mor de ordenanças de homens brancos que já existiam na sua mesma criação, e hoje em dia a sua população cresce e se aumenta depois dos estragos da seca, por ser terra de florente cultura. Nestes termos, pois, se explica a V. M. I. que, por bem da salvação destes indígenas, e alta grandeza de V. M. I., se digne mandar incorporar os indígenas desta vila aos da vila de Messejana (Ministério do Império, 1831).

Como afirmou Xavier, os índios de Monte-mor Novo "não viviam mais só de pescar e caçar. Em 1828, vários índios ali eram agricultores, mais que

nunca precisando de suas terras” (Xavier, 2015: 128), como se pode comprovar pelos longevos conflitos fundiários travados pelo intermédio da câmara da vila (Costa, 2020: 100-106). Mais uma vez, a realidade indígena é omitida para dar lugar a deturpações que beneficiavam os argumentos e enalteciam os autores, como o *bom diretor* José Severino de Vasconcelos, um dos primeiros a assinar o requerimento (Xavier, 2015: 131).

Tudo isso, somado aos dados apresentados sobre o termo de Messejana – que, segundo Xavier, também são questionáveis (Xavier, 2015: 129-130) –, foi convincente aos destinatários da solicitação que não conheciam com profundidade a região e seus habitantes. Em 4 de julho de 1828 a secretaria de Estado dos Negócios do Império ordenou a transferência dos índios sobreviventes de Monte-mor Novo para Messejana (Governo da Província do Ceará, 1829: 55V-56). Depois disso, mas ainda antes da remoção se efetivar, a vila da serra de Baturité já parecia não ser mais de índios, e tudo por articulação da câmara municipal.

Poucos dias antes, o presidente da província Manoel Joaquim Pereira da Silva se manifestara pela primeira vez sobre a transferência dos índios para Messejana. Em 19 de junho de 1829, por meio de ofício em resposta ao diretor João Severino de Vasconcelos, se disse “tão sensibilizado” que ordenara à câmara que “logo fizesse sustar aquela remoção” pelas razões apresentadas por Vasconcelos, incumbido por participar “quando se possa efetuar sem prejuízo desses desgraçados, que tanta consideração merecem ao paternal e augusto coração de S. M. I” (Governo da Província do Ceará, 1829: 55V). À câmara, Pereira da Silva justificou sua medida para que os índios pudessem ter “as suas roças e pequenas casas em estado de as poderem aproveitar, visto que a natureza foi este ano benigna com chuvas, fazendo-se indispensável a demora por mais algum tempo”. Contou ainda que, ao diretor, intimara que fizesse demorar a “dita remoção que por esta câmara lhe foi ordenado, até que eles disponham das poucas plantações que ainda possuem” (Governo da Província do Ceará, 1829: 55V-56).

O desconhecimento do presidente da província acerca da remoção dos índios de Monte-mor Novo reforça a percepção de que ela se tratou de uma

artimanha da câmara municipal da vila, que lidou diretamente com a sede do império. Recebendo ordens superiores, ao presidente não restava mais o que fazer, a não ser minimizar o prejuízo indígena com o adiamento da transferência para o aproveitamento de suas lavouras. É curiosa a participação do diretor José Severino de Vasconcelos, que assinou o pedido de remoção, mas solicitou o adiamento no seu comunicado a Pereira da Silva (Xavier, 2015: 128-129). Mais do que mera contradição ou espontâneo ato de altruísmo, a atitude de Vasconcelos talvez tivesse a ver com a preocupação com as rendas da vila, que deixariam de ser arrecadadas caso o trabalho dos índios não se completasse. Tal pensamento deveria ser acentuado na mente dos vereadores, a quem o diretor acompanhara no ardil da transferência, que lhe ordenara a execução da remoção e que provavelmente o incumbira de se comunicar com o presidente.

No dia 21 de novembro, o ministro José Clemente Pereira acusou ao presidente o recebimento de um ofício de 20 de julho de 1829,

acompanhando a cópia da resposta da câmara da vila de Monte-mor Novo sobre uma légua de terreno concedida aos índios ali existentes, e participando ter logo dado as ordens necessárias para a remoção deles daquela vila para a de Messejana (Ministério do Império, 1829: 167).

Faltava pouco para a transferência ser concretizada. Das mercês que receberam dos antigos reis de Portugal, como uma vila e cargos em sua câmara municipal, aos índios de Monte-mor Novo só restou uma légua de terra longe de seu lugar natal, e que ainda soou como caridade às autoridades cearenses. No ano seguinte, em sessão da câmara do dia 29 de março, foi lido um "um ofício do presidente da província datado de 17 do corrente participando a esta câmara ter deixado esta vila de ter o título de vila de índios" (Catão, 1939: 157).

A remoção finalmente aconteceu depois disso, já que, inesperadamente, aparecem manifestações contrárias à transferência forçada na documentação de 1831. No dia 20 de agosto, em ofício sem destinatário, o ministro de Negócios do Império José Lino Coutinho se referiu a uma comunicação da câmara dos deputados de 31 de agosto do ano anterior, em que solicitaram

“providências a fim de se reparar a injustiça praticada com os índios da aldeia de Monte-mor Novo da província do Ceará, no caso de terem sido violentamente tirados daquela aldeia, e levados para a vila de Messejana”. Ao recebedor da correspondência, encarregou-o de levar à câmara

todos os papeis relativos à dita mudança, [...] donde se vê que os sobreditos índios foram removidos em consequência de uma representação da câmara e povo da referida vila de Monte-mor Novo, acompanhada do ofício do presidente da província, [e comunicá-la que seriam] expedidas as convenientes ordens para restituição daqueles índios aos seus antigos lares (Ministério do Império, 1831).

No mesmo dia, Coutinho escreveu ao vice-presidente do Ceará acerca da

injustiça praticada com os índios da aldeia de Monte-mor Novo, sobre a sua remoção para a vila de Messejana, arrancando-os de suas antigas habitações, onde se achavam acomodados e estabelecidos, e perturbando-se desta sorte os seus arranjos e interesses particulares (Ministério do Império, 1831).

Por isso, ordenou que o vice-presidente expedisse

as convenientes ordens para que se não ponha embaraço algum a todos aqueles índios que quiserem voltar aos seus antigos lares, restituindo-lhes as suas terras e reparando-lhes as suas choupanas, a fim de poderem levantar, se assim lhes convier, o seu aldeamento (Ministério do Império, 1831).

No dia 26 reforçou as ordens ao vice-presidente do Ceará sobre os índios que “foram violentamente removidos para a vila de Messejana”, acrescentando que se reconheceu um “engano, visto que foram os de Monte-mor Velho os índios removidos”, e tornando sem efeito o que se “havia determinado a respeito dos índios de Monte-mor Novo” (Ministério do Império, 1831).

Quando o ministro agiu em benefício dos índios, o país já vivia outro contexto político – a Regência – e, portanto, procurava resolver algo que não era de sua competência quando ocorrera. Por isso, a explicação de que as autoridades apenas confundiram as povoações de onde os índios seriam transferidos talvez fosse uma tentativa de elucidar a questão sem apontar culpados. As mudanças políticas no Brasil e no Ceará, que culminaram com a

abdição de dom Pedro I, também moveram as peças no jogo governativo provincial e legislativo nacional, o que exigia traquejo argumentativo do experiente estadista. Mas foi o próprio Coutinho quem mencionou o abaixo-assinado que comprova o estratagema da câmara de Monte-mor Novo para expulsão dos índios da vila: ou seja, sabia muito bem que não se tratava apenas de um fatídico engano.

Outra questão que emerge dos documentos, bem observada por Maico Xavier, é de que maneira a câmara dos deputados tomou conhecimento da "injustiça praticada com os índios" de Monte-mor Novo. Provavelmente, foi por iniciativa dos próprios "indígenas transferidos para Messejana". Para embasar sua hipótese, o autor lembra do caso semelhante ocorrido com os índios de Monte-mor Velho, também citado por Coutinho. Em 1826, foram expulsos para Messejana por meio de uma articulação dos vereadores de Aquiraz, ambiciosos pelas terras que seriam deixadas, com a Coroa. Curiosamente, também em 1831, com o auxílio de um procurador, os índios produziram um requerimento em que pediram seu retorno ao povoado. Citando a Constituição de 1824, afirmaram-se "cidadãos brasileiro", lembraram seus direitos de propriedade e denunciaram a ilegalidade de sua remoção forçada (Costa, 2018: 190-191; Xavier, 2015: 118-132). A solicitação dos índios de Monte-mor Velho foi produzida provavelmente em julho (Governo da Província do Ceará, 1831), e conseguiram autorização para regressar às suas terras em dezembro (Governo da Província do Ceará, 1832), justamente no mesmo contexto em que o caso de Monte-mor Novo foi apreciado pelo ministro Coutinho.

A contemporaneidade dos documentos sugere que, ou os da serra de Baturité também escreveram às autoridades da Corte, ou a denúncia de uma situação ajudou na resolução da outra. Nesse período, com o consenso a respeito da reforma da Constituição em 1831, o aumento da autonomia e poder provinciais era consonante ao cerceamento da "participação da população nos canais de representação" (Slemian, 2009: 233), que se concretizou com a expulsão dos índios de Monte-mor Novo e Monte-mor Velho.

Ao mesmo tempo, contemporânea às revoltas pelo Brasil que se seguiram à abdicação e ao impulsionamento do funcionamento da máquina administrativa do império, a ação indígena que analisamos há pouco se alinhava a outras do período que utilizavam a Constituição como “principal alvo de expressão de diferentes – por vezes, antagônicas – propostas” (Slemian, 2009: 244). Na Bahia, os índios de Mirandela reclamaram dos efeitos da Constituição e da lei de 1828 na câmara municipal da vila, que refletiu na sua exclusão desse espaço de poder (Rego, 2013: 136-137). Enquanto isso, o Conselho Geral da Província do Ceará aboliu o Diretório no início da década de 1830, por entenderem que a submissão dos índios à lei seria uma “manifesta infração à Constituição do Império, que os declara cidadãos brasileiros” (Conselho Geral da Província do Ceará, 1997: 165-166), extinguindo conseqüentemente os cargos exclusivos para indígenas nas câmaras municipais. Mas nem o exílio forçado e a perda do exercício local do autogoverno conseguiram “impedir a politização e a política indígena, que acederam às esferas mais altas da monarquia em busca de justiça e reparação” (Moreira, 2019: 273).

Só então os índios de Monte-mor Novo puderam voltar para casa, mas seu lugar, no entanto, nunca mais foi o mesmo. Aquela pequena povoação, sede de um município em cujo termo tiveram posse para plantar e em cuja câmara tiveram cargos políticos garantidos, se transformara profunda e irreversivelmente, assim como também mudara o Brasil.

Considerações finais

O Diretório foi extinto no Ceará na década de 1830 (Costa, 2018: 99), dificultando bastante para os índios as chances de acesso a cargos de vereação.³ Em 1843 a lei foi reestabelecida na província, mas sem as mesmas prerrogativas indígenas que sua primeira promulgação trazia. Neste mesmo ano, para auxiliar sua instalação, o presidente José Maria da Silva Bitencourt

³ Parece ser uma exceção a câmara da vila de Olivença, na Bahia, onde índios foram vereadores por quase todo o século XIX (Marcis, 2004: 59-91).

enviou circular a câmaras municipais de diversas vilas indagando sobre a situação da população indígena que lá vivesse (Costa, 2018: 113-114). A câmara de Monte-mor Novo respondeu em 10 de outubro, alegando que

neste município existem índios que residem em pontos diversos e distantes, [...] o seu número há de chegar a 140, incluindo todas as idades e ambos os sexos; [...] se ocupam em plantações e [...] não vivem aldeados. Esta câmara persuade-se que a dispersão será preferível aos índios, por morarem alguns deles em terras próprias, e lembra a V. Ex.^a que poucos desses índios deixam de ter mistura com as diferentes castas do país (Monte-mor Novo, 1843).

O número de indígenas apresentado é pequeno, mas é bem maior do que os 15 informados pelo abaixo-assinado de 35 anos antes. Sua dispersão pelo termo do município e seu número diminuto apontam para as extremas dificuldades vividas pelos antigos donos da vila, que podem tanto ter perecido diante das péssimas condições materiais quanto ter buscado outros lugares mais propícios para morar. A câmara de Monte-mor Novo desmentiu a informação dada pelos vereadores de 1828 de que os índios não plantavam, mas a sugestão supostamente benevolente dos de 1843 revela que a antiga ambição de liberação das terras indígenas nunca sessou. Também tem a ver com isso a declaração de que a maior parte dos índios contabilizados tinham “mistura com as diferentes castas”, o que reduzia a possibilidade de direito à terra por quem fosse classificado como mestiço ou mestiça.

Essa última descrição apresentada sobre a população indígena de Monte-mor Novo é uma trágica culminância da história da relação dos índios da vila com a sua câmara municipal. Quando a emigração de extranaturais se intensificou no início dos oitocentos, as prerrogativas dos indígenas de Monte-mor Novo, povoação já diminuta no tempo do aldeamento, foram seriamente abaladas pela falta de autonomia nos espaços que lhes haviam sido dados. Mesmo assim, ainda que os vereadores indígenas tivessem passado a minoritários, a câmara municipal continuou sendo um ambiente possível para resolução de suas demandas (Costa, 2020: 100-104). Mas a formação do Estado nacional levou os índios a viver uma vida dúbia, precária e sob nova condição social: eram cidadãos, e, justamente por isso, deveriam ser desfeitos das mercês oriundas do Antigo Regime (Costa, 2018: 96-103),

levando-os a vivenciar um trágico contexto de subalternização (Moreira, 2019: 300-307). Já a câmara municipal da vila de Monte-mor Novo, que antes fora um espaço indígena de atuação política, se converteu em uma instituição comprometida com o que havia de mais anti-indigenista no Brasil recém-emancipado: os interesses dos proprietários.⁴

Referências bibliográficas

Fontes documentais

BATURITÉ (CE). Autos de ação ordinária de Manuel Francisco Xavier e outros índios contra José Mariano de Negreiros. Baturité, 28 de julho de 1866. Transcrição de Virgílio Ramos da Silva, Baturité, 14 de outubro de 1940. Documentos sobre as terras das extintas aldeias do Ceará. Instituto Socioambiental, Ministério da Fazenda, TBD00046. Disponível em: < <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/TBD00046.pdf> >.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro [2020]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 13 mar 2020.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Rio de Janeiro [2020]. Disponível em: < http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm >. Acesso em: 13 mar 2020.

CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (Fortaleza). Proposta de José Ferreira Lima Sucupira. Fortaleza, 6 de dezembro de 1830. Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: INESP, 1997.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (Fortaleza). Ofício de José de Castro Silva a Manuel José de Souza França. Fortaleza, 28 de julho de 1831. Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), fundo Governo da Província (GP),

⁴ Por conta do morticínio indígena causado pela varíola em 1826, da remoção forçada em 1831 e da dispersão subsequente, as terras das lagoas Umari, Jucá e Forquilha, foco de disputas entre os índios de Monte-mor Novo e Alexandre Correia de Araújo (COSTA, 2020: 100-106), foram adicionadas ao próprio nacional em 1856. Entre 1866 e 1869, os índios ainda permaneciam morando e cultivando nas terras, e tentavam reavê-la na justiça. Autos de ação ordinária de Manuel Francisco Xavier e outros índios contra José Mariano de Negreiros. Baturité, 28 de julho de 1866. Transcrição de Virgílio Ramos da Silva, Baturité, 14 de outubro de 1940. Documentos sobre as terras das extintas aldeias do Ceará. Instituto Socioambiental, Ministério da Fazenda, TBD00046. Disponível em: < <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/TBD00046.pdf> >. Hoje, os jenipapo-kanindé habitam a aldeia Lagoa da Encantada, em Aquiraz, a 125km de Baturité. Já a etnia kanindé reside nas aldeias Sítio Fernandes, em Aratuba, e Gameleira, em Canindé, a, respectivamente, 40km e 83km de Baturité.

Correspondências Expedidas (CO EX), livro 14; Biblioteca Nacional (BN), códice II-32, 24, 9.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (Fortaleza). Ofício de José Marciano de Albuquerque Cavalcante a José Antônio dos Santos Silva. Fortaleza, 6 de outubro de 1832. APEC, GP, CO EX, livro 20.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (Fortaleza). Ofício de Manoel Joaquim Pereira da Silva à câmara de Monte-mor Novo. Fortaleza, 19 de junho de 1829. APEC, GP, CO EX, livro 13.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO CEARÁ (Fortaleza). Ofício de Manoel Joaquim Pereira da Silva ao diretor de Monte-mor Novo. Fortaleza, 19 de junho de 1829. APEC, GP, CO EX, livro 13.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (Rio de Janeiro). Abaixo-assinado da câmara e povos da vila de Monte-mor Novo, 7 de janeiro de 1828. Anexo ao ofício de José Lino Coutinho, Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1831. BN, códice II-32, 24, 15.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (Rio de Janeiro). Ofício de José Clemente Pereira a Manoel Joaquim Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1829. Arquivo Nacional (AN), série Interior – Negócios das Províncias (AA), códice IJJ9 56. APEC, fundo Ministérios, Ministério do Império, livro 88.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (Rio de Janeiro). Ofício de José Lino Coutinho ao vice-presidente do Ceará. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1831. AN, AA, códice IJJ9 56.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (Rio de Janeiro). Ofício de José Lino Coutinho ao vice-presidente do Ceará. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1831. AN, AA, códice IJJ9 56.

MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (Rio de Janeiro). Ofício de José Lino Coutinho, sem destinatário. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1831. BN, códice II-32, 24, 15.

MONTE-MOR NOVO (CE). Ofício da câmara da vila de Monte-mor Novo a José Maria da Silva Bitencourt. Monte-mor Novo, 10 de outubro de 1843. APEC, fundo Câmaras Municipais (CM), Monte-mor Novo (MN), pacotilha 1840-1845.

PORTUGAL. Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão, enquanto sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758.

Bibliografia

ALEMÃO, Francisco Freire. Notícias sobre o povoamento e o desenvolvimento de Baturité. *Anais da Biblioteca Nacional*: os manuscritos do botânico Freire

Alemão [catálogo e tradução por Darcy Damasceno e Waldir da Cunha]. Rio de Janeiro: Divisão de Publicações e Divulgação, vol. 81, 1961 [1964].

ARRAES, Damião Esdras Araújo. *Curral de reses, curral de almas: urbanização do sertão nordestino entre os séculos XVII e XIX*. Dissertação (Mestrado em História e Fundamentos da Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, 2012.

CASTRO, José Liberal de Castro. Urbanização pombalina no Ceará: a paisagem da vila de Montemor-o-Novo da América. *Revista do Instituto do Ceará*, tomo CXIII, ano CXIII, p. 35-81, 1999.

CATÃO, Pedro. Baturité: subsídio geográfico, histórico e estatístico. *Revista do Instituto do Ceará*. Fortaleza: Ramos e Pouchain, tomo LI, ano LI, p. 49-99, 1937.

_____. Baturité: subsídio geográfico, histórico e estatístico (conclusão). *Revista do Instituto do Ceará*. Fortaleza: Ramos e Pouchain, tomo LIII, ano LIII, p. 155-198, 1939.

CARVALHO, João Antônio Rodrigues de. Memória sobre a capitania do Ceará. In: CAVALCANTI, João Alcides Bezerra (Org.). *Publicações do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do Arquivo Nacional, 1929.

CASAL, Manuel Aires. *Corografia brasílica, ou relação histórico-geográfica do reino do Brasil composta e dedicada à Sua Majestade fidelíssima por um presbítero secular do grão priorado do Crato*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, tomo II, 1817.

CANCELA, Francisco. "Leis municipais ou posturas da câmara e concelhos desta vila de Porto Alegre": notas para o estudo sobre política e administração nas vilas de índios. *Espacialidades*, v. 15, n. 2, 2019, pp. 254-273.

COSTA, João Paulo Peixoto. Atuação política indígena na câmara municipal da vila de índios de Monte-mor o Novo no Ceará. *Faces da História*, vol. 7, n. 1, 2020.

_____. Cultura política indígena na câmara municipal da vila de índios de Messejana no Ceará. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, vol. 32, n. 2, p. 34-54, 2019.

_____. *Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)*. Teresina: EDUFPI, 2018.

GARRIGA, Carlos. SLEMIAN, Andreia. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América Ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, n. 169, 2013, pp. 181-122.

GINZBURG, Carlo. Our words, and theirs: a reflexion on the historian's craft, today. In: FELLMAN, Susanna; RAHIKAINEN, Marjatta. *Quest of Theory, Method and Evidence*. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing.

JUCÁ NETO, Clóvis Ramiro. Ritual, rigor e pragmatismo: os procedimentos de instalação da vila de Monte-mor o Novo da América na capitania do Ceará. *Anais do XIV Encontro Nacional da ANPUR*, 2011.

MARCIS, Teresinha. *A "hecatombe de Olivença": construção e reconstrução da identidade étnica – 1904*. 163 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal da Bahia, 2004.

MENEZES, Luís Barba Alardo de. Memória da capitania independente do Ceará Grande escrita em 18 de abril de 1814 pelo governador da mesma. In: *Documentação primordial sobre a capitania autônoma do Ceará*. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 1997.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836. *Diálogos Latinoamericanos*, n. 18, p. 1-17, 2011.

_____. *Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania o Espírito Santo, 1535-1822*. São Paulo: Humanitas, 2019.

REGO, André de Almeida. Núcleos urbanos e política indigenista: o caso das vilas indígenas na província da Bahia (século XIX). *Especiaria – Caderno de Ciências Humanas*, v. 14, n. 25, p. 117-140, 2013.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Campinas: Pontes Editora, 2005.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2009.

SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. A adesão das câmaras e a figura do imperador. *Revista Brasileira de História*, vol. 18, n. 36, 1998.

_____. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo: 1780-1831*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

SOUZA, Williams Andrade de. A administração local no Brasil imperial: notas preliminares sobre as municipalidades nos debates parlamentares. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, nº 34, 1, 2016.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)*. São Paulo: Alameda, 2006.

STUDART FILHO, Carlos. *Os aborígenes do Ceará*. Fortaleza: Editora Instituto do Ceará, 1965.

XAVIER, Maico Oliveira. *Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do império do Brasil – trabalho, terras e identidades indígenas em questão*. 304 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, 2015.